

A AUTOCOMPOSIÇÃO ATRAVÉS DE ODR (ONLINE DISPUTE RESOLUTION) COM O INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA

Cybelle Rodrigues de Souza Costa Vitor¹
Suenya Talita de Almeida²

RESUMO: A autocomposição, enquanto forma de resolução de conflitos, tem se tornado cada vez mais importante no contexto jurídico atual, proporcionando soluções mais rápidas e eficientes para as partes envolvidas. A utilização de ferramentas, como os sistemas de Resolução Online de Disputas (ODR), pode potencializar essa prática, principalmente quando se observa a necessidade de uma abordagem mais ágil e acessível na solução de disputas. Este artigo, com base em pesquisa bibliográfica e documental, tem como objetivo analisar o papel da autocomposição por meio de ODR, destacando sua relevância como instrumento de pacificação social e de acesso à Justiça, considerando sua aplicação no contexto dos tribunais brasileiros. Serão abordados os conceitos de autocomposição, acesso à Justiça e ODR, as vantagens do uso dessa ferramenta, bem como exemplos de tribunais que já utilizam a tecnologia no Brasil. Ao final, será discutido como a utilização do ODR pode representar uma transformação na resolução de disputas e contribuir para a promoção da justiça social no país.

2841

Palavras-chave: Autocomposição. ODR. Resolução de Disputas Online. Acesso à Justiça. Tribunais Brasileiros.

ABSTRACT: Self-composition, as a form of dispute resolution, has become increasingly important in the current legal context, providing faster and more efficient solutions for the parties involved. The use of tools such as Online Dispute Resolution (ODR) systems can enhance this practice, especially when there is a need for a more agile and accessible approach to dispute resolution. This article, based on bibliographic and documentary research, aims to analyze the role of self-composition through ODR, highlighting its relevance as an instrument of social pacification and access to Justice, considering its application in the context of Brazilian courts. The concepts of self-composition and ODR will be addressed, the advantages of using this tool, as well as examples of courts that already use the technology in Brazil. Finally, it will be discussed how the use of ODR can represent a transformation in dispute resolution and contribute to the promotion of social justice in the country.

Keyword: Self-composition. ODR. Online Dispute Resolution. Access to Justice. Brazilian Courts.

¹Mestranda em Ciências Jurídicas, Veni Creator Christian University.

²Docente do curso de mestrado em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University.

I. INTRODUÇÃO

A resolução de conflitos é uma necessidade fundamental em qualquer sociedade, e a busca por formas alternativas de resolução de controvérsias, para além da decisão judicial, tem se intensificado, como forma de conferir maior eficácia, acessibilidade e celeridade às partes. A autocomposição é uma das formas de resolução alternativa, permitindo que as partes envolvidas em um conflito encontrem, por conta própria, soluções que atendam aos seus interesses. O uso da tecnologia como aliada, por meio dos sistemas de Resolução Online de Disputas (ODR), traz à tona novas possibilidades de acesso à Justiça.

Este artigo tem por objetivo explorar a relação entre a autocomposição e o ODR como instrumento de pacificação social e de acesso à Justiça, com um foco especial nos tribunais brasileiros que utilizam essas plataformas para solucionar disputas de maneira mais célere e eficiente. Ao longo deste trabalho, serão abordados os conceitos de autocomposição e ODR, as vantagens desse modelo e o impacto da sua implementação nos tribunais, destacando sua importância na melhoria do acesso à justiça.

A presente pesquisa parte da indagação sobre como a utilização de ODR pode contribuir para o fortalecimento da autocomposição e ampliação do acesso à justiça no Brasil, principalmente diante dos desafios estruturais do Judiciário.

2842

O objetivo geral consiste em avaliar o papel da autocomposição via ODR como ferramenta de transformação da cultura de resolução de conflitos no país. Como objetivos específicos, destacam-se: a) apresentar conceitos fundamentais de autocomposição, ODR e acesso à justiça; b) mapear experiências e iniciativas já implementadas pelos tribunais brasileiros; c) discutir vantagens, limitações e perspectivas futuras dessa modalidade de solução de disputas.

A justificativa da presente pesquisa reside na necessidade urgente de repensar o modelo tradicional de administração da justiça, tornando-o mais democrático, eficaz e adaptado os desafios da sociedade digital. Diante da expansão da virtualização das relações sociais e da crescente litigiosidade, os sistemas de ODR surgem com uma ferramenta promissora para busca de celeridade processual e democratização de acesso a soluções consensuais.

A metodologia adotada é com base em pesquisa bibliográfica e documental. Foram analisadas legislações pertinentes, resoluções do Conselho Nacional de Justiça, estudos acadêmicos e relatórios institucionais sobre a implementação da ODR no Brasil.

Portanto, ao problematizar a integração entre autocomposição e tecnologia no âmbito judicial brasileiro, este artigo propõe-se a refletir sobre os caminhos possíveis para uma justiça mais acessível, eficiente e humanizada.

2. AUTOCOMPOSIÇÃO

A resolução de conflitos pode se dar através da autocomposição ou heterocomposição, unilateral ou consensualmente, e com ou sem a participação do Estado.

A autocomposição é um dos meios alternativos de resolução de conflitos (ADR - *Alternative Dispute Resolution*), onde as próprias partes envolvidas no litígio buscam, por vezes com a ajuda de um mediador ou conciliador, resolver suas diferenças sem a necessidade de intervenção de um juiz. Esse processo pode ser informal ou formal, mas sempre pressupõe que as partes mantenham controle sobre a decisão final, o que é uma das suas principais vantagens.

A prática da autocomposição remonta à antiguidade, mas ganhou relevância nas últimas décadas, especialmente no Brasil, onde a Constituição de 1988 e o Novo Código de Processo Civil (CPC) de 2015 incentivaram sua utilização como forma preferencial de resolução de conflitos. A autocomposição é vista como uma maneira de aliviar a sobrecarga do Judiciário, proporcionando uma solução mais rápida e menos onerosa para as partes, além de ser uma forma de preservar as relações entre os envolvidos.

2843

2.1. Tipos de Autocomposição

A autocomposição pode ser realizada de diversas formas, como a desistência de uma das partes, submissão ao interesse da outra parte, ou de forma mais comum, através da mediação, conciliação e negociação. Cada uma dessas práticas tem características próprias, mas todas visam facilitar o entendimento entre as partes para que elas cheguem a um acordo de maneira consensual.

Diferentemente da autotutela, em que a vontade de uma das partes é imposta à outra, na autocomposição as partes negociam para chegar a um acordo comum. Exemplos de autocomposição:

Mediação: A mediação envolve um terceiro imparcial que facilita a comunicação entre as partes, ajudando-as a encontrar uma solução para o conflito, adequada aos casos em que as partes têm vínculo continuado, como relações familiares e de vizinhança.

Conciliação: A conciliação é um processo em que o conciliador sugere soluções não vinculantes para o conflito, orientando as partes na busca de um acordo, e mais adequada às demandas oriundas de conflitos pontuais sem vínculo prévio e continuado entre as partes.

Negociação: A negociação é o processo em que as partes buscam diretamente um acordo, sem a intervenção de um terceiro.

Na via heterocompositiva, temos a arbitragem e a jurisdição. A primeira é utilizada para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º da Lei 9.307/96), em que as partes escolhem um ou mais árbitros para decidir sobre a questão. Na Jurisdição, um terceiro imparcial investido de poder estatal, diz o direito e resolve o conflito por meio de decisão coercitiva que substitui a vontade das partes.

Atualmente, percebe-se a existência de uma política pública de fomento aos métodos consensuais de resolução de conflitos, como a mediação e conciliação,

A justiça estatal clássica, adjudicada pelo juiz, não é mais o único meio adequado para a solução de conflitos. Ao lado desta justiça de porta única, surgem novas formas de acesso: a justiça se torna uma justiça multiportas.

Nesta nova justiça, a solução judicial deixa de ter a primazia nos litígios que permitem a autocomposição e passa a ser *ultima ratio, extrema ratio*. Assim, do acesso à justiça dos tribunais passamos ao acesso aos direitos pela via adequada de composição, da mesma forma que, no campo do processo, migramos da tutela processual, como fim em si mesmo, para a tutela dos direitos, como finalidade do processo. (DIDIER, ZANETI, 2021)

2844

3. ODR (ONLINE DISPUTE RESOLUTION)

O movimento de Resolução Online de Disputas ou *Online Dispute Resolution* (ODR) foi encabeçado pela iniciativa privada.

Com a disseminação do acesso à internet, é cada vez maior o número de transações de comércio eletrônico ou *e-commerce*. A pandemia da Covid-19 aumentou as compras on-line, devido às medidas de isolamento social, quarentena, “lockdown”. Com o aumento das transações, consequentemente aumentam as disputas relacionadas ao comércio eletrônico.

As vantagens das compras on-line são inegáveis, mas para sustentabilidade do comércio eletrônico é preciso também que haja confiança no seu funcionamento e formas adequadas e legítimas para resolução dos litígios dele decorrentes.

A velocidade do *e-commerce* não se adequa ao método tradicional do litígio judicial, que sobretudo no Brasil é marcado pela morosidade, conclamando, pois, uma solução igualmente célere e definitiva, que proteja o consumidor e preserve a reputação do fornecedor.

Como as negociações eletrônicas podem ocorrer com partes em diferentes lugares do mundo, o método ODR – *Online Dispute Resolution*, combina diferentes métodos alternativos de resolução de disputas e com auxílio da tecnologia, é hoje o método mais utilizado para resolver disputas oriundas do comércio eletrônico.

Um exemplo é o consumidor.gov.br, plataforma digital da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), onde consumidores e empresas podem tentar chegar a uma resolução dos conflitos. Só empresas previamente cadastradas podem ser demandadas e devem analisar a reclamação e resolver em um prazo determinado. O consumidor informa se a questão foi resolvida e dá uma nota ao atendimento. Também há o site “Reclame aqui”, onde consumidores fazem suas reclamações que são respondidas pelas empresas cadastradas e posteriormente o atendimento é avaliado pelo consumidor, gerando um ranking de reputação e solução das reclamações por parte das empresas.

Não confundir ODR com ADR, enquanto o primeiro é um sistema de Resolução Online de Disputas, a segunda é uma abreviatura para *Alternative Dispute Resolutions* (ADR). Embora toda ODR seja uma ADR, nem toda ADR se resolve através de ODR, pois estas representam a utilização da tecnologia para solução de conflitos, através da arbitragem, mediação, conciliação ou negociação. O uso da tecnologia pode ser na totalidade do procedimento ou em apenas parte dele.

2845

Pode se dar por meio de simples funcionalidades, como um aplicativo de mensagens, bem como por meio de plataformas estruturadas para tratar de todas as fases de resolução dos conflitos.

Esses sistemas fazem uso de plataformas digitais, onde as partes podem interagir, negociar e chegar a acordos sem a necessidade de comparecer fisicamente a uma audiência.

O ODR tem ganhado popularidade devido às suas inúmeras vantagens, como a redução de custos, a flexibilidade de horários e a possibilidade de resolver disputas de qualquer lugar, desde que haja acesso à internet. Esses sistemas são especialmente vantajosos em contextos de disputas comerciais, pequenas reclamações e até questões familiares.

Atualmente, procura-se unir inteligência artificial aos métodos de resolução de disputas e expandir o uso de ODR para além dos conflitos oriundos das relações de comércio eletrônico para albergar disputas com origem fora da internet que versam sobre as mais variadas áreas do direito, e não apenas relações de consumo.

Pretende-se também estruturar sistemas de ODR para resolução de conflitos transfronteiriços

Intenta-se, ainda, estruturar sistemas de ODR para resolução de conflitos transfronteiriços, notadamente aqueles que envolvam alto volume e pequeno valor e que, como tais, são problemáticos para serem tratados pelo Poder Judiciário de cada país por questões como conflito de jurisdição, dúvidas sobre as normas aplicáveis, custos elevados que não justificariam o acionamento do sistema de Justiça para lidar com conflitos de reduzido valor, barreiras culturais e de linguagem na medida em que se tem disputantes residentes em países diversos, problemas de execução/cumprimento de julgados etc.(BRANNIGAN apud SALOMÃO; CAMPBELL, 2023)

Também surge um mercado privado de ODR, por meio de Lawtechs e Legaltechs. As primeiras, startups que desenvolvem soluções para o público em geral, facilitando o acesso à informação e serviços jurídicos, democratizando o acesso à justiça para leigos e profissionais do direito; as segundas, focadas em otimizar processos e rotinas de trabalho dos escritórios de advocacia e departamentos jurídicos para maior eficiência e produtividade.

3.1. Funcionalidade do ODR

O ODR pode envolver várias etapas, incluindo:

Submissão de Reclamação: A parte que se sente prejudicada pode submeter uma reclamação à plataforma online, apresentando os detalhes do seu caso.

2846

1. **Interação Inicial:** As partes podem interagir diretamente entre si ou com um mediador de maneira online, tentando resolver a questão de forma colaborativa.

2. **Mediador ou Conciliação Virtual:** Se necessário, um mediador ou conciliador pode ser designado para intervir no processo, utilizando as ferramentas de comunicação online.

3. **Resolução ou Decisão:** Caso o conflito não seja resolvido de forma consensual, a plataforma pode oferecer a possibilidade de encaminhamento para uma decisão arbitral, onde um árbitro resolve a questão de forma definitiva.

3.2. Vantagens do ODR

O uso do ODR oferece diversas vantagens, incluindo:

Acesso Ampliado à Justiça: Permite que pessoas de regiões distantes ou com dificuldades de mobilidade possam participar do processo de resolução de disputas.

Custo Reduzido: Elimina a necessidade de deslocamentos e custos com papelada física, tornando o processo mais barato.

Agilidade: Processos podem ser resolvidos em tempo significativamente menor, o que é uma grande vantagem quando comparado com os procedimentos judiciais tradicionais.

Privacidade: Os processos realizados em plataformas online podem ser mais discretos, o que é uma vantagem para questões sensíveis.

4. ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça como direito fundamental é previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

O artigo 8º da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, também o alberga:

Art. 8º. Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

Lembrando que atualmente o acesso à justiça não se restringe ao direito de acesso ao Poder Judiciário ou a uma sentença, mas é compreendido como a obtenção de uma solução justa.

2847

A busca pela tutela dos direitos adequada, tempestiva e efetiva, exige a adequação do acesso à tutela, ocorrendo uma passagem necessária da justiça estatal imperativa, com a aplicação do Direito objetivo como única finalidade do modelo de justiça, para a aplicação da justiça coexistencial, uma *mending justice* (uma justiça capaz de remendar o tecido social), focada na pacificação e na continuidade da convivência das pessoas, na condição de indivíduos, comunidade ou grupos envolvidos (DIDIER, ZANETI, 2021).

Em 1978, foi realizada uma pesquisa em diversos países³, denominada “Projeto Florença”, capitaneada pelos professores Mauro Cappelletti e Bryant Garth, com participação de juristas, sociólogos e profissionais das ciências sociais, cujo objetivo era verificar os entraves ao acesso à Justiça. Ocasão em que se concluiu que os principais obstáculos estavam relacionados com o custo e duração dos processos, e resultou na divulgação das três primeiras ondas renovatórias de acesso à Justiça.

³ Buscou informações nos Sistema de Justiça da Alemanha, Austrália, Bulgária, Canadá, Chile, Colômbia, Espanha, Estados Unidos, França, Holanda, Hungria, Indonésia, Israel, Itália, Japão, México, Polônia, Suécia, União Soviética e Uruguai. (CAPPELLETTI; GARTH, apud LAZZARI).

A primeira onda concerne à superação dos obstáculos financeiros, com a assistência judiciária aos pobres e abertura da jurisdição a micro lesões, com institutos como a justiça gratuita e assistência judiciária.

A segunda onda, no polo antagônico, refere-se às macrolesões, direitos metaindividuais (difusos e coletivos), abordando uma visão macro, coletiva, de resolução de demandas, evitando a proliferação de ações judiciais e o congestionamento judiciário, com institutos como o mandado de segurança coletivo, ação civil pública e ação popular.

A terceira onda, preocupa-se com ferramentas que dariam maior efetividade ao provimento jurisdicional, propondo um novo paradigma de acesso à justiça, técnicas processuais efetivas e meios alternativos de resolução de conflitos, como o fomento à autocomposição, conciliação, mediação e arbitragem.

Percebe-se que as conclusões do Projeto Florença são aplicáveis à realidade brasileira, e que os custos de acesso à Justiça e duração dos processos são desafios globais. Nesse sentido, as formas alternativas de resolução de conflitos representam o desejo de celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.

Não custa mencionar que o mundo globalizado e a era tecnológica trouxeram novos desafios, para além das três ondas renovatórias oriundas do Projeto Florença e do eixo eurocêntrico normativo, como a virtualização do processo, o excesso de litigiosidade na sociedade de consumo e as experiências e perspectivas inovadoras em nações subdesenvolvidas ou em desenvolvimento. E que em 2019 Bryant Garth e outros pesquisadores incursionaram um novo projeto, ainda não finalizado, denominado *Global Access to Justice Project*, nos quais são tratadas novas ondas renovatórias sob a perspectiva dos paradigmas do mundo contemporâneo, a saber:

2848

Relatórios Globais Temáticos

1. A 'primeira onda' (dimensão): os custos para a resolução de litígios no âmbito do sistema judiciário formal e serviços jurídico assistenciais para os mais pobres e vulneráveis
2. A 'segunda onda' (dimensão): iniciativas contemporâneas para garantir a representação dos direitos difusos / coletivos
3. A 'terceira onda' (dimensão): iniciativas para aprimorar o procedimento e as instituições que compõem o sistema de processamento de litígios
 - 3.1. Processo Civil
 - 3.2. Processo Penal
 - 3.3. Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos
 - 3.4. Simplificação legal e atalhos no processo jurídico
4. A 'quarta onda' (dimensão): ética nas profissões jurídicas e acesso dos advogados à justiça

5. A ‘quinta onda’ (dimensão): o contemporâneo processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos
6. A ‘sexta onda’ (dimensão): iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça
7. A ‘sétima onda’: desigualdade de gênero e raça nos sistemas de justiça
8. Abordagem sociológica: necessidades jurídicas (não atendidas) e a sociologia da (in)justiça
 - 8.1. Necessidades jurídicas (não atendidas)
 - 8.2. A sociologia da (in)justiça
9. Abordagens antropológica e pós-colonial: dimensões culturais do problema de acesso e o aprendizado dos povos das ‘primeiras nações’
10. Educação jurídica
11. Esforços globais na promoção do acesso à justiça

Conclui-se, portanto, que a resolução de disputas online nos tribunais brasileiros é um meio alternativo de resolução de conflitos (segunda onda renovatória de acesso à justiça) por meio de iniciativas inovadoras e tecnológicas de aprimoramento do acesso ao judiciário (sexta onda ou dimensão).

4. ODR NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 358, em 02/12/2020, que regulamenta a criação de soluções tecnológicas para a resolução consensual de conflitos pelo Poder Judiciário e dispõe, no artigo 1º, que os tribunais deverão, no prazo de 18 meses da entrada em vigor da Resolução, disponibilizar “Sistema informatizado para a resolução de conflitos por meio da conciliação e mediação” (SIREC).

2849

Estabelece os seguintes requisitos mínimos (art. 1º, §7º):

- I – cadastro das partes (pessoas físicas e jurídicas) e representantes;
- II – integração com o cadastro nacional de mediadores e conciliadores do CNJ (CONCILIAJUD);
- III – cadastro de casos extrajudiciais;
- IV – acoplamento modularizado com o sistema processual eletrônico do tribunal que o adotar ou desenvolvimento em plataforma de interoperabilidade, de forma a manter a contínua comunicabilidade com o sistema processual do tribunal respectivo;
- V – sincronização de agendas/agendamento;
- VI – geração de atas e termos de forma automatizada.

E os seguintes requisitos recomendáveis (art. 1º, §8º):

- I – negociação com troca de mensagens síncronas e/ou assíncronas;
- II – possibilidade de propostas para aceite e assinatura;
- III – relatórios para gestão detalhada dos requerimentos das partes e das empresas, bem como por classe e assunto das demandas que ingressaram no SIREC conforme a TPU, preferencialmente indexados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 das Nações Unidas, sendo a titularidade desses Relatórios dos Tribunais, que poderão, desde que devidamente observada a LGPD (Lei nº 13.709/2018), disponibilizá-los de forma onerosa aos litigantes; e
- IV – APIs (Application Programming Interface) de integração e disponibilização de serviços modulares para os tribunais e para as empresas, cuja titularidade deverá

obrigatoriamente ser dos tribunais, que poderão disponibilizá-los de forma onerosa aos litigantes.

Os tribunais também deverão observar as disposições da Lei nº 13.709/2018, relativamente à proteção de dados pessoais e transferência de dados, e a Resolução 335/2020 do CNJ, que institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico, integra os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br e mantém o sistema PJe como sistema de Processo Eletrônico prioritário do Conselho Nacional de Justiça.

Entretanto, a implementação do SIREC (Sistema informatizado para a resolução de conflitos por meio da conciliação e mediação) nos termos da Resolução supracitada ainda é um desafio para os tribunais brasileiros, apesar da

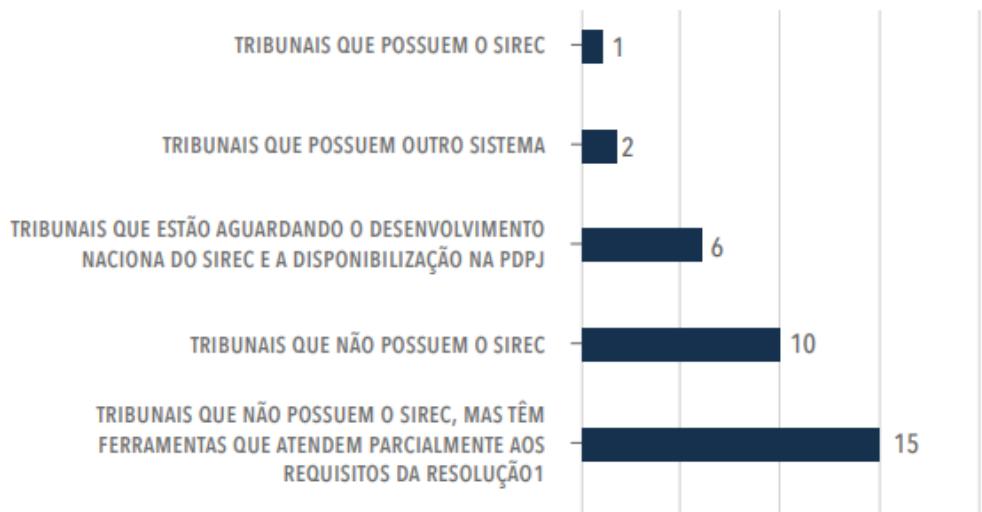
O uso do ODR no Brasil está em crescimento, e vários tribunais têm adotado plataformas de resolução de disputas online. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), por exemplo, criou uma plataforma de mediação online, que permite que as partes envolvidas em litígios busquem soluções consensuais antes de recorrer ao Judiciário. Além disso, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) também desenvolveu sistemas de conciliação e mediação virtuais, com o objetivo de facilitar a resolução de conflitos de forma rápida e eficaz.

Esses tribunais utilizam ferramentas de ODR tanto para casos de menor complexidade quanto para questões mais complexas, como litígios comerciais e familiares. A experiência desses tribunais tem mostrado que, além de proporcionar uma solução rápida para os casos, o ODR contribui para a redução da sobrecarga processual, fortalecimento da pacificação social e democratização do acesso à justiça.

Por exemplo, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), em parceria com a PUC-RIO e a concessionária de energia elétrica LIGHT, lançou em 2022 a plataforma +Acordo: uma solução pré-processual de resolução de conflitos online, gerando automaticamente propostas de acordo com base em dados fornecidos pelas partes e histórico de jurisprudência do tribunal, além de regras de especialistas e de normas vigentes sobre a questão.

Mapeamento da Implementação da Resolução nº 358/2020 do CNJ nos Tribunais em 2023:

Gráfico 1 – A adoção do sistema "SIREC" por tribunais brasileiros¹



Fonte: SALOMÃO, Luís Felipe e CAMPBELL, Mauro (coord). *Online Dispute Resolution: um estudo à luz da Resolução nº 358 do CNJ*. Disponível em: https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/2025-01/publicacoes/odr-relatorio_odr.pdf [finten].

Tribunais que possuem o SIREC: Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Tribunais que não possuem o SIREC, mas têm ferramentas que atendem parcialmente os requisitos da resolução: TRF 2, TRF 4, TJ/DFT, TJ/ES, TJ/GO, TJ/MA, TJ/MT, TJ/PA, TJ/PB, TJ/PI, TJ/PR, TJ/RS, TJ/SC, TJ/SE, TJ/TO. 2851

Tribunais que não possuem o SIREC: TRF 1, TRF 3, TRF 5, TJ/AM, TJ/BA, TJ/CE, TJ/MG, TJ/RN, TJ/RR.

Tribunais que estão aguardando o desenvolvimento nacional do SIREC e a disponibilização na PDPJ: TRF 3, TJ/AC, TJ/AL, TJ/AP, TJ/MS, TJ/PE, TJ/SP.

Tribunais que possuem outros sistemas: TJ/RO (possui o sistema Cejusc Digital), TJ/RJ (está desenvolvendo uma plataforma em parceria com a PUC-Rio)

Percebe-se que cada tribunal trata de maneira distinta a conciliação e mediação, alguns tribunais contam com sistema próprio, enquanto outros se limitam à utilização de plataformas de comunicação com whatsapp, zoom, google meet. Alguns tribunais, como o TRF2, TRF3 e TRF4 possibilitam a conciliação online por meio de formulários e fóruns virtuais, facilitando a troca de informações e propostas entre as partes.

A maioria dos tribunais não implementou o SIREC, nos moldes definidos pela Resolução nº 358 do CNJ, entretanto, muitos adotam alternativas que alegam contemplar parte

dos requisitos ou estar aguardando apenas o desenvolvimento nacional do sistema e a sua disponibilização na Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro.

É preciso também não olvidar o investimento em infraestrutura, pessoal e treinamento para adequada utilização das tecnologias, bem como a cooperação e coordenação entre os tribunais para disseminação das práticas bem sucedidas.

Também é salutar que se firme parcerias com os grandes litigantes para incentivar a adoção dessas plataformas como procedimento pré-processual padrão em todos os tribunais brasileiros.

Bem como a ampliação do arsenal de procedimentos, inclusive com a participação de um terceiro imparcial que auxilie a comunicação entre as partes visando à solução consensual do conflito.

Diante do exposto, embora incipientes, essas plataformas demonstram o desejo institucional de evoluir no caminho de um sistema de justiça pautado na solução pacífica dos conflitos e no diálogo, com o uso da tecnologia como aliado para redução de custos e aumento da eficiência.

6. ODR COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA

2852

A pacificação social é um dos principais objetivos de qualquer sistema de justiça, e a utilização de ODR pode ser vista como uma ferramenta importante nesse processo. Ao possibilitar que as partes encontrem soluções consensuais para seus conflitos, o ODR ajuda a evitar o acirramento das disputas e promove a manutenção das relações entre as partes envolvidas.

Além disso, o ODR contribui para a democratização da justiça, pois oferece a todas as pessoas, independentemente da sua localização ou situação financeira, a oportunidade de resolver seus conflitos de forma eficiente. Dessa forma, o ODR não apenas resolve o conflito imediato, mas também promove um ambiente mais pacífico e colaborativo entre as partes, o que é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e harmônica.

7. CONCLUSÃO

A autocomposição, potencializada pelos sistemas de ODR, representa um avanço significativo na resolução de conflitos, especialmente no contexto dos tribunais brasileiros. A utilização dessas ferramentas tecnológicas tem mostrado ser uma forma eficiente de promover

a pacificação social e democratizar o acesso à justiça, resolvendo disputas de forma rápida, econômica e acessível. A prática da autocomposição, quando aliada à inovação tecnológica, tem o poder de transformar o sistema de justiça, tornando-o mais inclusivo e eficaz na solução de conflitos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).** Brasília: Senado Federal, 2015.

_____. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília: Senado Federal, 2015.

_____. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília: Senado Federal, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 125 de 29/11/2010** - Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 08 jul. 2025. 2853

_____. **Resolução Nº 335 de 29/09/2020** - Institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico. Integra os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br. Mantém o sistema PJe como sistema de Processo Eletrônico prioritário do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3496>. Acesso em: 08 jul. 2025.

_____. **Resolução Nº 358 de 02/12/2020** - Regulamenta a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3604>. Acesso em: 08 jul. 2025.

DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. **Justiça multiportas e tutela constitucional adequada: autocomposição em direitos coletivos.** Civil Procedure Review, [S. l.], v. 7, n. 3, p. 59–99, 2016. Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/132>. Acesso em: 08 jul. 2025.

DOI, Lina Tieco; VIEIRA, Laisa Fernanda Alves. **ONLINE dispute resolution (ODR) e regulamentação nos tribunais brasileiros.** 2018. Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR, Ano 3 - Número 3 - Dez. 2018. Disponível em: <http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/online-dispute-resolution-odr-e-regulamentacao-nos-tribunais-brasileiros/>. Acesso em: 08 jul. 2025.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. **Panorama do Livro.** Disponível em: <http://globalaccesstojustice.com/book-outline/?lang=pt-br>. Acesso em: 08 jul. 2025.

JACIR, Carmen Sfeir. **Resolução de Disputas no Comércio Eletrônico.** Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/15-resolucao-de-disputas-no-comercio-eletronico-aspectos-juridicos-do-e-commerce/1279985552>. Acesso em: 08 de jul. de 2025.

LIMA, Gabriela Vasconcelos. **Adoção de soluções em online dispute Resolution como política pública para o Poder Judiciário: um panorama da situação brasileira.** Dissertação (Mestrado Acadêmico) – Universidade de Fortaleza. Programa de Mestrado em Direito Constitucional, Fortaleza, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/09/51093418491a3346dod2af189b1e841d.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2025.

MALONE, Hugo; NUNES, Dierle. **O uso da tecnologia na prevenção efetiva dos conflitos: possibilidades de interação entre Online Dispute Resolution, Dispute System Design e sistema público de justiça.** Disponível em: https://www.academia.edu/51206685/O_uso_da_tecnologia_na_preven%C3%A7%C3%A3o_efetiva_dos_conflitos_possibilidades_de_intera%C3%A7%C3%A3o_entre_Online_Dispute_Resolution_Dispute_System_Design_e_sistema_p%C3%BAblico_de_justi%C3%A7a. Acesso em: 08 jul. 2025.

SALOMÃO, Luís Felipe e CAMPBELL, Mauro (coord). **Online Dispute Resolution: um estudo à luz da Resolução nº 358 do CNJ.** Brasília: FGV Conhecimento, Centro de Inovação Administração e Pesquisa do Judiciário e Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). Agosto/2023. Disponível em: https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/2025-01/publicacoes/odr-relatorio_odr.pdf. Acesso em: 08 jul. 2025.